



EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Revogue-se o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, modificada pela Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), pois impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo. Ao restringir a comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R\$ 1 bilhão por ano, o dispositivo impõe aos clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional.

As condições de utilização, para fins jornalísticos, da imagem e conteúdo dos clubes comumente constam de contratos de transmissão com a FIFA e com o Comitê Olímpico Internacional, equilibrando a publicidade e os ganhos econômicos. Ainda, o Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.



SF/20537.49166-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Neste sentido, a revogação do § 2º do artigo 42 da Lei Pelé tem, portanto, o condão de alterar a situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente que restringe a liberdade e o desenvolvimento, liberando clubes para negociarem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo ora impugnado, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam, e deveriam, ser pagas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/20537.49166-99